



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GUILHERME NOBREGA MOREIRA

**A TECNOLOGIA COMO ALIADA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À PANDEMIA
DA COVID-19: IMPACTOS DA REALIZAÇÃO DE CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS POR
APLICATIVOS VIRTUAIS**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2022**

GUILHERME NOBREGA MOREIRA

**A TECNOLOGIA COMO ALIADA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À PANDEMIA
DA COVID-19: IMPACTOS DA REALIZAÇÃO DE CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS POR
APLICATIVOS VIRTUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Orientador: Prof. Me. Esley Porto.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M838t Moreira, Guilherme Nóbrega.

A tecnologia como aliada do poder judiciário frente à pandemia da COVID-19 impactos da realização de citações e audiências por aplicativos virtuais [manuscrito] : impactos da realização de citações e audiências por aplicativos virtuais / Guilherme Nobrega Moreira. - 2022.

17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Pandemia da COVID 19. 2. Audiências por videoconferência . 3. Aplicativos virtuais. I. Título

21. ed. CDD 347.05

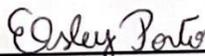
GUILHERME NOBREGA MOREIRA

**A TECNOLOGIA COMO ALIADA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À PANDEMIA
DO COVID-19: IMPACTOS DA REALIZAÇÃO DE CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS POR
APLICATIVOS VIRTUAIS**

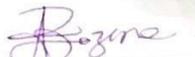
Trabalho de Conclusão de Curso (artigo)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito para conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito.

Aprovado em 18/11/2022

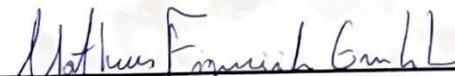
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Esley Porto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Ma. Ana Caroline Câmara Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA ANTES E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO	6
2.1	DA CITAÇÃO.....	6
2.2	DA AUDIÊNCIA	9
3.	OBSTÁCULOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA CITAÇÃO E DA AUDIÊNCIA NO ÂMBITO VIRTUAL.....	11
3.1	DA FRAGILIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA PELO APLICATIVO WHATSAPP	11
3.2	DO DESAFIO DO CUMPRIMENTO DA INCOMUNICABILIDADE EM DEPOIMENTO PESSOAL E DE TESTEMUNHAS.....	12
3.3	DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS.....	13
4.	METODOLOGIA.....	14
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
	REFERÊNCIAS	15

A TECNOLOGIA COMO ALIADA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19: IMPACTOS DA REALIZAÇÃO DE CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS POR APLICATIVOS VIRTUAIS

Guilherme Nóbrega Moreira¹

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo central verificar os impactos provocados pela implementação da tecnologia como mecanismo que possibilitou a citação judicial e a realização de audiências judiciais no Brasil, durante a pandemia da COVID-19. O procedimento metodológico utilizado na pesquisa foi o da revisão bibliográfica, bem como a análise de caráter exploratório-descritivo, mormente pautado no método dedutivo. Por sua vez, a técnica aplicada foi a bibliográfica e a documental, com respaldo na legislação vigente, a qual está subordinada. A coleta de dados se deu nos textos normativos que circundam a matéria deste estudo, em doutrinas e em jurisprudências dos Tribunais, sobretudo, das Cortes Superiores brasileiras. Posto isso, ao longo do trabalho foi feita a análise de normas voltadas à regulamentação da tecnologia como recurso para a efetivação desses atos, possibilitando a citação por *WhatsApp* e as audiências por videoconferência e telepresenciais, bem como de entendimentos jurisprudenciais balizadores da matéria. Sendo assim, o tema se demonstra com expressiva relevância para o cenário atual, por se tratar de um assunto que promove discussões contundentes no âmbito social e jurídico e que visa, sobretudo, a concreção do direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, conforme os mandamentos do devido processo legal.

Palavras-Chave: Pandemia da COVID-19; Citação por *WhatsApp*; Audiências por videoconferência e telepresenciais; Devido processo legal.

ABSTRACT

The main objective of this Course Completion Work (TCC) is to verify the impacts caused by the implementation of technology as a mechanism that made possible the judicial summons and the holding of court hearings in Brazil, during the COVID-19 pandemic. The methodological procedure used in the research was the bibliographic review, as well as the exploratory-descriptive analysis, mainly based on the deductive method. In turn, the technique applied was the bibliographic and documentary, with support in the current legislation, which is subordinated. Data collection took place in the normative texts that surround the subject of this study, in doctrines and jurisprudence of the Courts, especially the Brazilian Superior Courts. That said, throughout the work, the analysis of norms aimed at the regulation of technology was carried out as a resource for the realization of these acts, enabling the citation by *WhatsApp* and hearings by videoconference and telepresence, as well as jurisprudential understandings that guide the matter. Therefore, the topic is shown to be of significant relevance to the current scenario, as it is a subject that promotes strong discussions in the social and legal spheres and which aims, above all, at the realization

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

of the right to a process with all the steps provided for by law, in accordance with the commandments of due process of law.

Keywords: COVID-19 pandemic; Citation by WhatsApp; Hearings by videoconference and telepresence; Due process of law.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início de 2020, o mundo tem sofrido com os impactos causados pelo Vírus da COVID-19 e de suas variantes, vindo a se tornar, em menos de um mês, uma Pandemia. O número de vítimas, oficialmente, alcança cerca de 500 (quinhentas) mil pessoas, conforme o Ministério da Saúde no Brasil.

Nesta senda, frente ao fácil e rápido contágio deste vírus, planos de prevenção e combate à disseminação da COVID-19 foram elaborados, lastreados, sobretudo, no distanciamento social. Em razão disso, diversas diligências e atos processuais não puderam ser realizados, uma vez que eram executados de modo presencial, como a citação e as audiências.

Considerando que a não concretização desses atos importaria em elevada morosidade para o deslinde processual e conseqüente onerosidade às partes litigantes, surge, então, a tecnologia como mecanismo ideal que possibilitaria e viabilizaria o andamento dos processos judiciais no Brasil.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema o seguinte questionamento: De que modo a tecnologia impactou na realização das citações e audiências no processo judicial brasileiro durante a Pandemia da COVID-19?

Para responder esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: sendo o distanciamento social a principal ferramenta de combate à proliferação do Vírus da COVID-19, sobretudo, em um cenário pré-vacina, a tecnologia, através da *internet*, apresenta-se como a única porta de saída viável para possibilitar o andamento dos processos judiciais brasileiros.

Logo, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “A tecnologia como aliada do Poder Judiciário frente à Pandemia do COVID-19: realização de citações e audiências por aplicativos virtuais” tem como objetivo central analisar o impacto da implementação da tecnologia como mecanismo que possibilitou a citação judicial e realização de audiências judiciais no Brasil.

A relevância científica e social do estudo, portanto, está em demonstrar o impacto da tecnologia como solução para o andamento dos processos judiciais, tendo em vista a pandemia do COVID-19 que forçou o distanciamento social e impossibilitou a realização de atos processuais até então executados preponderantemente de forma presencial.

Os resultados obtidos podem auxiliar no incentivo e na consolidação dos aplicativos virtuais, possibilitando uma maior celeridade processual quanto à execução de atos como a citação e a audiência, sendo a sociedade brasileira o público-alvo da pesquisa proposta.

A pesquisa estrutura-se iniciando com uma breve introdução sobre o tema, aprofundando-se posteriormente na fundamentação teórica, a qual se divide em dois tópicos. O primeiro “realização de citação e audiência antes e durante a pandemia do covid-19: procedimentos necessários para validação”, contendo dois subtópicos, a saber: da citação; e da audiência. O segundo tópico é intitulado “obstáculos relativos à aplicação desses atos processuais no âmbito virtual” e se subdivide em: da fragilidade

da citação realizada pelo aplicativo *whatsapp*; do desafio do cumprimento da incomunicabilidade em depoimento pessoal e de testemunhas; e da impossibilidade de participação nas audiências.

Subsequentemente, apresenta-se a metodologia utilizada ao decorrer da pesquisa e, por fim, as considerações finais sobre o assunto, com as conclusões do autor advindas da pesquisa.

2 REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA ANTES E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO

2.1 DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em seu capítulo II, trata da citação judicial, abarcando os artigos compreendidos a partir do Art. 238 até o Art. 259.

Nesta senda, conforme conceito legal extraído do CPC/2015, a citação traduz-se no ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, sendo, desse modo, um dos critérios de validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (BRASIL, 2015).

Ademais, nos dizeres de Alvim (2007), é válido destacar que:

A citação é ato de fundamental importância, quer pela circunstância de, por seu intermédio, instaurar-se o processo, em relação ao réu (relação jurídica processual trilateral), quer pelos efeitos que produz [...]. (ALVIM, 2007, p. 250).

Essa relação jurídica processual trilateral, trazida à baila por Alvim, também é chamada de estrutura tríplice da relação jurídica processual, e diz respeito àquela formada pelo autor, juiz e réu, apenas sendo percebida com a efetivação do ato citatório (NEVES, 2021).

Nesse sentido, é possível aduzir-se que a citação viabiliza a autocomposição do litígio, assim como do exercício do direito à defesa, presente nos Arts. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF) e 335 do CPC (MARINONI, et al., 2021).

Por conseguinte, quanto às modalidades de citação, o CPC elencava, até 2021, cinco como regra: pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; por edital e por meio eletrônico, cada qual com suas regras determinadas.

Todavia, a inovação legislativa trazida com a publicação da Lei 14.195/2021 deu nova cara ao art. 246 do CPC, estabelecendo que:

Art. 246. **A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015). (grifo do autor)

O novo texto legal tornou, então, como regra a citação por meio eletrônico, deixando como espécies de exceções a citação por correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório e por edital. Porém, outros pontos importantes, também, devem ser observados nesse dispositivo.

A segunda parte do art. 246 do CPC determina como meio para realização da citação os endereços eletrônicos cadastrados no banco de dados do Poder Judiciário. Ou seja, apenas será possível quando aquela pessoa a ser citada tiver o seu endereço eletrônico neste banco de dados.

Além disso, no § 4º do mesmo artigo, tem-se que:

§ 4º As **citações por correio eletrônico** serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante (BRASIL, 2015). (grifo do autor)

Posto isso, conclui-se que o meio eletrônico referido pela norma é o *E-mail*, abreviatura de *Electronic mail*, ou, em português, correio eletrônico.

Ademais, em outro campo, no processo penal o procedimento referente à citação é harmônico ao do processo civil, todavia, sendo realizado mediante mandado, entregue por oficial de justiça, quando na citação pessoal, existindo, ainda, conforme Código de Processo Penal, a citação por requisição, por edital e por hora certa.

Em um contexto pré-pandemia, as modalidades de citações elencadas no texto legal eram utilizadas de forma regular. Porém, a calamidade pública ocasionada pela COVID-19 tornou inevitável buscar alguma outra forma de fazer não estagnar os processos judiciais, dada a impossibilidade de atender a critérios e procedimentos de validade essenciais, como é o caso da citação, tendo em vista a necessidade do distanciamento social.

Surge, então, a tecnologia como solução para a situação processual brasileira daquele momento.

No processo civil, motivado, também, pelos benefícios relativos à economia de tempo e de gasto, a preferência dada pelo legislador à citação por meio eletrônico significou ponto positivo no combate à disseminação do Vírus da COVID-19. Porém, ainda exibe certa complexidade, quanto à necessidade de as pessoas terem seus *E-mails* cadastrados no banco de dados do Poder Judiciário.

Sendo assim, por onde, então, realizar as citações judiciais? Teria que ser algum meio muito eficaz, isto é, no qual todos ou grande parte da população tivessem acesso. Evidentemente, as redes sociais.

Hodiernamente, as redes sociais têm papel fundamental no mundo, pois, de certa forma, aproxima as pessoas uma das outras, mesmo estando elas a quilômetros de distancia, assim como dá espaço a lojas virtuais, a transmissões de jogos e mais um universo de possibilidades.

Nessa perspectiva, um estudo realizado pelo Núcleo de Marketing e Consumer Insights (NUMA) e pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) constatou que o aplicativo mais utilizado na Pandemia do COVID-2019 foi o *WhatsApp*, de forma expressiva (CNN, 2020).

Vale ressaltar, que, já no ano de 2017, quando ainda não havia qualquer rumor sobre pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu por aprovar de forma unânime o uso do *WhatsApp* como ferramenta para realizar intimações (CNJ, 2017).

Todavia, do ponto de vista processual, a citação difere da intimação. Nesse sentido, esclarece Neves:

Em regra, a citação e a intimação são feitas concomitantemente, o que aumenta a falsa impressão de serem, nesse momento inicial do procedimento, o mesmo fenômeno processual. Na realidade, é justamente nas excepcionais

situações em que citação e a intimação do demandado para se defender ocorrem em momentos distintos que se nota com maior clareza a distinção entre essas duas diferentes formas de comunicação de atos judiciais (NEVES, 2021, p. 621)

À vista disso, enquanto a citação comunica da existência de um processo, a intimação tem o intuito de cientificar atos e/ou termos em um processo já instaurado.

Não obstante, em 2021, a fim de trazer segurança jurídica para o ato de citação por *Whatsapp*, a Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Habeas Corpus nº 641.877/DF, entendeu como possível utilizar o aplicativo para fins de citação na esfera penal, tendo em vista, sobretudo, o princípio *pas nullité sans grief*².

Nesta senda, a Egrégia Corte de Justiça anulou citação realizada através do referido aplicativo de mensagens por não visualizar como comprovada a identidade da pessoa citada, visto que não foram atendidos os critérios de validade definidos pela própria turma. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. REGRA DOS TRÊS ELEMENTOS DE VERIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA IN CASU. PRECEDENTE DESTE STJ. INADEQUAÇÃO DA CITAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF QUE NÃO SE APLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, COM RESSALVA. [...] IV. **De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. (...) Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. (...) Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida" (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021). [...] VII - De outra forma, os parâmetros assentados por esta Quinta Turma, "das três formas de verificação", não foram obedecidos in casu, pois, deles, apenas o envio de documento por foto se fez presente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida PARCIALMENTE, de ofício, para anular a citação via Whatsapp, pela carência de comprovação da autenticidade do citando; com a ressalva de que a referida tecnologia ainda poderá ser novamente utilizada, respeitados os parâmetros**

² Não há nulidade sem prejuízo.

fixados neste julgado, em consonância com o HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021.
(STJ - HC: 679962 PR 2021/0218414-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021)
(grifo do autor)

Evidencia-se, portanto, que, assim como para todos os atos judiciais, a citação via *Whatsapp* deve obedecer a critérios estabelecidos para ensejar sua validade.

Nesse sentido, o STJ fixou parâmetros que permitem presumir como válida essa espécie de citação, batizando-os de “regra dos três elementos de verificação”, que diz respeito ao número de telefone, à confirmação de recebimento da mensagem com a citação e à foto individual da pessoa a ser citada no aplicativo.

Não há previsão na legislação processual brasileira acerca desses critérios, porém, em não havendo o cumprimento desses requisitos, não há de se falar em validade do presente ato, como definiu a Quinta Turma do STJ, fazendo emergir relevante precedente acerca da situação em discussão.

No julgado trazido à baila para análise são definidos os critérios que devem ser seguidos para que a citação seja presumidamente válida. Ou seja, o ato só terá valor para poder ser aplicado e considerado dentro do sistema judiciário brasileiro quando alcançados os três aspectos referentes à identificação e comprovação de ciência da comunicação. Mas não só isso.

A Quinta Turma do STJ, pautada, sobretudo, no princípio *pas nullité sans grief*, entende que a nulidade da citação apenas será declarada quando não for possível demonstrar que certo prejuízo não ocorreu.

Sendo assim, a bagagem informacional presente no julgado citado funciona como catalizador da matéria e tem relevante responsabilidade pela mitigação dos riscos envolvidos, uma vez que definiu seus critérios de validade e explicitou a hipótese de sua nulidade.

2.2 DA AUDIÊNCIA

A audiência judicial traduz-se como sendo um ato processual, em regra, público presidido pelo juiz de direito, na qual participarão as partes, a fim de legitimar o que enxergam como direitos seus.

Cada código de processo brasileiro apresenta certos tipos de audiências determinadas conforme o rito de cada área, seguindo às peculiaridades legalmente estabelecidas.

No Direito Processual Civil os três principais tipos de audiência são a audiência de Conciliação e Mediação, de Instrução e Julgamento e de Justificativa.

A Audiência de Conciliação e Mediação, exposta no capítulo V do CPC/2015, é uma forma consensual de chegar a um ponto que as partes considerem mais justo para ambas, descongestionando, assim, o sistema judiciário brasileiro no sentido de apresentar-se como um dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos ou Controvérsias, não exigindo decisão do juiz no feito, mas, tão somente, a homologação de acordo entre as partes que, quando ocorre, declara como concluído o processo.

Esta audiência é guiada, sobretudo, pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informatividade e da decisão informada, conforme Art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

A Audiência de Instrução e Julgamento, por outro lado, intitula o capítulo XI do mesmo código anteriormente mencionado, dando vez a parte litigiosa do processo. A princípio, o juiz fará mais uma tentativa de conciliação entre as partes. Ocorrendo, o acordo é homologado e o processo está encerrado. Não ocorrendo, dá-se continuidade ao ato processual atual, momento em que as provas orais serão produzidas pelas partes para que, em até 30 dias, o juiz profira a sentença (NEVES, 2021).

Por último, a Audiência de Justificativa é aquela que convém quando o juiz entende por necessário colher mais informações, não estando convencido a respeito do pedido apresentado em ação de reintegração ou manutenção de posse e em caso de tutela de urgência. Sendo assim, tem o intuito de conferir mais segurança ao juiz, quanto à decisão que este irá prolatar (NEVES, 2021).

Todas essas audiências eram realizadas, em regra, de forma presencial. Porém, com as restrições estabelecidas pelo Estado brasileiro, no que se refere ao distanciamento social, como forma de combater a proliferação do Vírus da COVID-19, esse ato processual teve de ser revisto.

O procedimento impedia sua própria realização, o que fez ser necessária a discussão acerca do modo como a audiência seria realizada.

Mesmo com a introdução do processo digital, trazido pela Lei 11.419/2006, as audiências continuaram ocorrendo, preponderantemente, de forma presencial. No entanto, o contexto de calamidade pública obrigou a tornar a tecnologia como regra para não fazer estagnar os processos judiciais em curso.

Nesta senda, durante a pandemia, foi publicada a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 345/2020, visando a implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário, tendo em vista que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. Alterada pela Resolução CNJ nº 378/2020, ressalta-se parte do Art. 1º da presente norma. Veja-se:

Resolução CNJ nº 378/2020:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.

§1º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)

§2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)

§ 3º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021) [...] (CNJ, 2020). (grifo do autor)

A ideia do CNJ foi, então, integralizar o processo judicial de modo a torná-lo, por certo, um processo digital. Isso é cristalino quando se observa o §1º da resolução mencionada. Tal medida não apenas possibilita o cumprimento do distanciamento

social e do prosseguimento dos processos judiciais em tempo de pandemia, como, também, dá celeridade ao processo.

Além disso, posteriormente, foi publicada a Resolução CNJ nº 354/2020, a qual dispunha sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, isto é, autorizando o Poder Judiciário a proceder com as audiências através de videoconferência e telepresenciais, tendo em vista as restrições relativas ao distanciamento social (CNJ, 2020).

Como resultado tem-se a preservação do distanciamento social e da celeridade proporcionada, a qual fica clara quando se percebe o aumento na produtividade do Poder Judiciário, durante a pandemia.

Nesse sentido, o Seminário “Trabalho remoto no Judiciário: resultados do uso da plataforma webex” realizado pelo CNJ em parceria com o Supremo Tribunal Federal (STF), informou que foram realizadas mais de 366 (trezentos e sessenta e seis mil) videoconferências, por meio 19.616 (dezenove mil seiscientos e seis) salas de reuniões em 5 (cinco) meses desde a normatização das audiências virtuais (CNJ, 2020).

No referido seminário, o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Bráulio Gusmão, destacou que “no dia 4 de agosto, registrou-se um recorde de 9.142 reuniões em um único dia. Os dados demonstram a aceleração exponencial do processo de transformação digital do Judiciário brasileiro” (CNJ, 2020).

Nessa perspectiva, com a normatização das audiências por videoconferência e telepresenciais, através da Resolução CNJ nº 354/2020, foi possível não só atender às restrições estabelecidas pelo Estado brasileiro para conter o avanço da COVID-19, mas, também, possibilitar o desafogamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, elevar sua produtividade, fazendo valer, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Tal princípio constitui é tido como o Direito Fundamental a um julgamento justo e em tempo razoável, explicitamente incluído na Constituição Federal de 1988, graças à Emenda Constitucional nº 45/04 (BRASIL, 1988). Ciente disso, é dever do Estado fazer cumprir tal direito.

3 OBSTÁCULOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA CITAÇÃO E DA AUDIÊNCIA NO ÂMBITO VIRTUAL

3.1 DA FRAGILIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA PELO APLICATIVO *WHATSAPP*

A ideia trazida com a regra dos três elementos de verificação, criada pela Quinta Turma do STJ, foi a de mitigar riscos acerca da citação via *WhatsApp*, isto porque, tendo como meio o mundo virtual, são vastas as possibilidades de ser enganado.

Nesse sentido, uma pessoa distinta daquela a ser citada pode responder como se esta fosse, pois a regra não é suficiente para impedir que isso ocorra. Contudo, atendidos os critérios de verificação definidos, terá o ato validado e a citação considera-se presumida.

A fragilidade encontra-se, então, na comprovação da identidade do destinatário da citação feita via *WhatsApp*, diante da insuficiência de critérios para comprovar a identidade da pessoa a ser citada.

Uma alternativa viável seria a adição de, pelo menos, mais um elemento de verificação: o envio de uma *selfie* segurando um documento de identidade em nome do citando, por exemplo.

Esse método, além de ser bastante simples, tornaria a citação mais segura e evitaria toda a resolução do caso de a pessoa correta não ter sido citada.

3.2 DO DESAFIO DO CUMPRIMENTO DA INCOMUNICABILIDADE EM DEPOIMENTO PESSOAL E DE TESTEMUNHAS

Partindo do Art. 456 do CPC/2015, presente na Seção que trata da produção de prova testemunhal, é determinado que o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, providenciando para que uma não ouça o depoimento das outras (CPC, 2015).

A providência mencionada é de fácil cumprimento quando em audiência presencial, uma vez que, para tanto, basta separar as testemunhas a uma distância razoável, ficando aquela que ainda será ouvida fora do ambiente.

Todavia, o desafio é encarado quando nos referimos à audiência realizada por aplicativos virtuais, dado ao fato de que não é possível fiscalizar para além do que a câmera alcança. A garantia de que as testemunhas não estão ouvindo o depoimento uma das outras é falha, nesse cenário.

Somado a isso, vale ressaltar o que está previsto no Art. 459 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida (BRASIL, 2015).

Mais um obstáculo é possível ser percebido, novamente, na questão relativa a não possibilidade de uma fiscalização que permita garantir, por exemplo, que informações não sejam passadas do advogado para aquele que está depondo.

Nesse sentido, as audiências virtuais mostram sua, ainda, precariedade quanto aos meios que garantam o atendimento da incomunicabilidade exigida.

É válido destacar julgado referente à temática apresentada, pois apresenta importante observação acerca da violação da incomunicabilidade:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, CERCEAMENTO DE DEFESA POR ENCERRAMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA OUVIDA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. DA INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA. Nos processos virtuais, identificou-se uma problemática para a integral virtualização do processo, a saber, as audiências de instrução. Nesse contexto, todavia, **a violação à incomunicabilidade entre testemunhas não é presumido, mas deve ser comprovado o que, todavia, não ocorreu n caso em apreço.** Há uma razão clara para o tratamento flexível que se confere ao eventual acesso antecipado ao teor dos depoimentos e à quebra da incomunicabilidade, a saber, a prova produzida será valorado pelo Juiz ao ensejo da prolação do ato sentencial. Recurso ordinário conhecido, para se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Cara de origem com vistas à reabertura da instrução processual. (TRT-7 - ROT: 00005261020215070034 CE, Relator: MARIA JOSE GIRAO, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022) (grifo do autor)

Sendo assim, conclui-se que não sendo demonstrado prejuízo, não há de se falar em nulidade por quebra de incomunicabilidade testemunhal, restando claro, então,

que a fragilidade presente no cenário retratado das audiências virtuais não pode, por si só, ensejar a nulidade processual de forma presumida.

3.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS

É cediço que a pandemia estimulou o aumento do uso de *internet* no Brasil. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), utilizando dados obtidos no Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), investigado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) informa que:

Em 2021, entre os 183,9 milhões de pessoas com 10 ou mais anos de idade no país, 84,7% utilizaram a *Internet* no período de referência da PNAD TIC. Esse percentual foi maior entre os estudantes: 90,3%, sendo 98,2% para os da rede privada e 87,0% para a rede pública de ensino (IBGE, 2021).

Porém, tendo em vista os dados apresentados, mesmo visualizando um grande percentual do número de pessoas que estão conectadas no Brasil, restam mais de 15% (quinze por cento) de brasileiros com 10 ou mais anos de idade que não estão. Isso corresponde a mais de 32 (trinta e dois) milhões de brasileiros que não têm acesso à *internet*.

Sendo assim, falar em audiências virtuais para essas pessoas é explicitar uma das falhas do Estado presentes na sociedade, quanto à garantia de acesso à justiça.

Nessa perspectiva, salienta-se, também, o caso de instabilidade referente à rede, que pode impossibilitar o acesso das partes em audiência que irá ocorrer, assim como o seu desligamento repentino daquela em curso.

Posto isso, tendo em vista o disposto no Art. 389 do CPC/2015, no que se refere à aplicação da pena de confissão para a parte intimada que não comparecer à audiência de instrução, importante salientar o entendimento dos tribunais brasileiros acerca da matéria. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE ALIMENTOS – AUDIÊNCIA VIRUTIAL – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO TECNOLÓGICO – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA – DEFENSOR DATIVO NÃO NOMEADO – RÉU REVEL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DO PROCESSO – SENTENÇA CASSADA. Afigura-se nulo o processo se o oficial de justiça certifica a impossibilidade econômica e tecnológica do réu em comparecer à audiência virtual e não lhe é oportunizado instrumentos técnicos ou nomeado defensor dativo que lhe permita o acesso à defesa, tendo sido aplicado os efeitos da revelia, em total descumprimento das Resoluções do CNJ e deste Sodalício, com flagrante violação aos princípios processuais e constitucionais, diante da ausência de cooperação dos atores processuais para a obtenção da decisão de mérito justa e efetiva, com acesso ao contraditório e à ampla defesa.

(TJ-MG - AC: 10000220521348001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/06/2022) (grifo do autor)

A doutrina e a jurisprudência são consonantes no sentido de entender que não há de se falar na aplicação da pena de confissão de forma imediata quando em audiência virtual, como manda o Art. 389 do CPC/2015, tendo em vista os

contratempos ou dificuldades técnicas que podem existir e comprometer a execução da audiência (ALVES, 2022).

Desse modo, vislumbra-se que a impossibilidade de comparecimento em audiência virtual é ocasionada, em parte, pela questão social referente à falta de acesso à *internet* pela população, bem como pelas dificuldades técnicas que podem vir a existir, impossibilitando a presença virtual do interessado no processo.

4 METODOLOGIA

O método científico representa o caminho a ser seguido na persecução dos resultados investigativos almejados na Pesquisa. Ou seja, o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento.

Nesta senda, elucida-se que o procedimento metodológico utilizado na pesquisa foi o da revisão bibliográfica, bem como a análise de caráter exploratório-descritivo, mormente pautado no método dedutivo.

Por sua vez, a técnica aplicada na construção desse trabalho foi a bibliográfica e documental, com respaldo na legislação vigente, a qual está subordinada.

Ademais, a coleta de dados se deu nos textos normativos que circundam a matéria deste estudo, em doutrinas e em jurisprudências dos Tribunais, sobretudo, das Cortes Superiores brasileiras.

Nessa perspectiva, a pesquisa, então, foi construída visando conhecer, analisar, explicar e discutir contribuições sobre o tema em questão com base em material já publicado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo foi analisado como ocorreu a implementação da citação por *WhatsApp* e das audiências por videoconferência e telepresenciais como solução frente às restrições impostas pelo Estado em prol do combate à disseminação do vírus da COVID-19.

Dessa maneira, concluiu-se que a regulamentação da virtualização desses atos processuais revelou-se como único caminho viável para o prosseguimento da atividade da justiça, em tempo de pandemia, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal.

Constatou-se que a pandemia forçou o distanciamento social e, de forma paradoxal, aproximou a justiça das pessoas, no sentido de possibilitar que a citação e a audiência, por exemplo, sejam realizados de forma virtual. Nessa perspectiva, sua execução tornou-se consideravelmente mais veloz, dado que não mais havia a necessidade de deslocamento para atendê-los.

Nesta senda, contudo, a necessidade da realização presencial desses atos trazia segurança ao cumprimento das normas e princípios que o balizam. Enquanto a virtualização trouxe celeridade, por outro lado, obrigou a certeza a dar vez à presunção relativa ao cumprimento desses balizadores.

A citação por *WhatsApp*, exige apenas o cumprimento de 3 elementos para verificar a identidade do citando: o número de telefone, a confirmação de recebimento da mensagem com a citação e a foto individual da pessoa a ser citada no aplicativo. Infelizmente, mesmo diante desses critérios, o ato apresenta grande fragilidade, pois apenas eles não são capazes de evidenciar que a pessoa correta foi citada.

De mesmo modo, as audiências por videoconferência e telepresenciais diminuíram o poder de fiscalização do Estado para fazer cumprir a incomunicabilidade em depoimento pessoal e de testemunhas. A lisura do ato compromete-se pelo fato de não ser possível fiscalizar para além do que a câmera alcança, tornando os pontos cegos uma espécie de “terra sem lei” onde a atenção aos preceitos estabelecidos para serem cumpridos pelas testemunhas, partes e seus advogados fica no campo da presunção.

Somado a isso, existem ainda aqueles que não têm como se conectar à *internet*, ultrapassando a casa dos 32 (trinta e dois) milhões de brasileiros, apenas com 10 (dez) ou mais anos de idade. Sendo assim, um problema relativo à garantia de acesso à justiça.

Por outro lado, os dados obtidos na pesquisa evidenciaram o recorde de produtividade do Poder Judiciário, após a regulamentação desses atos, demonstrando ser a virtualização o caminho ideal, visando desafogar o judiciário e atender, enfim, ao princípio da duração razoável do processo.

Dessa forma, ao final da pesquisa, foi percebido que a virtualização da citação por *WhatsApp* e das audiências por videoconferência e telepresenciais foi eficaz no prosseguimento dos processos judiciais durante a pandemia. Além disso, trouxe mais celeridade a execução desses atos, dispensando a necessidade de deslocamento para tanto. Todavia, as ferramentas em questão apresentam falhas quanto à segurança, à fiscalização e à acessibilidade que necessitam ser solucionadas, para o efetivo cumprimento dos preceitos catalizadores do processo.

Resta, então, aguardar pelo aprimoramento desses atos que se mostraram eficazes, acompanhando a evolução da relação homem-tecnologia, bem como desfrutar dos benefícios proporcionados pela cada vez maior inserção de aplicativos virtuais, sobretudo, no sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lucélia de Sena. **AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 2022. v. 23. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/56768/40721>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. v. 2. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BANDEIRA, Regina. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. [S. l.]: Agência CNJ de Notícias, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/#:~:text=WhatsApp%20pode%20ser%20usado%20para%20intima%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,intima%C3%A7%C3%B5es%20em%20todo%20o%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. D.O.U de 27/08/2021, pág. nº 4, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14195&ano=2021&ato=c54o3Zq5UMZpWT501>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 354, de 19 de**

novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 378, de 9 de março de 2021.** Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ESTADÃO CONTEÚDO. **28,2 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz IBGE.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/282-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-ibge/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

JUCÁ, Julyanne; LOPES, Leonardo. **Estudo aponta que Whatsapp é o aplicativo mais usado durante a pandemia.** [S. l.], 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/estudo-aponta-que-whatsapp-e-o-aplicativo-mais-usado-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 7 nov. 2022.

JÚNIOR, Antonio Umberto de Souza. **AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA (E PARA ALÉM DELA).** [S. l.: s. n.], 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** 7. ed. rev. e atual. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais: [s. n.], 2021. v. 2.

MELO, Jeferson. **Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia.** [S. l.]: Agência CNJ de Notícias, 8 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. *In*: NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021.** Agência IBGE Notícias: Estatísticas Sociais, 16 set. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/56768/40721>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** [S. l.: s. n.], 2021. v. Único.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Quinta Turma estabelece critérios para validade de citação por aplicativo em ações penais.** Portal do STJ, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15032021-Quinta-Turma-estabelece-criterios-para-validade-de-citacao-por-aplicativo-em-acoes-penais.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Sexta Turma anula citação via WhatsApp realizada sem grau suficiente de certeza sobre a identidade do citando.** Portal do STJ, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30092021-Sexta-Turma-anula-citacao-via-WhatsApp-realizada-sem-grau-suficiente-de-certeza-sobre-a-identidade-do-citando.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ACS. **Citação.** [S. l.], 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/citacao#:~:text=Ato%20que%20convoca%20o%20r%C3%A9u%20para%20fazer%20parte%20do%20processo.&text=Conforme%20defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20artigo%20238,para%20a%20validade%20do%20processo>. Acesso em: 7 nov. 2022.